



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.915033/2010-88
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1001-002.320 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 03 de fevereiro de 2021
Recorrente IMPERMEABILIZAÇÕES ISOLAR LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2006

CANCELAMENTO DE DÉBITOS. EXTRAPOLAÇÃO DO ESCOPO DA LIDE E DA COMPETÊNCIA DO CARF. COMPETÊNCIA DA DRF.

O cancelamento dos débitos da DCOMP não é objeto da lide e extrapola a competência do CARF. É de competência da DRF, conforme Regimento Interno da RFB.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2006

DCOMP. CRÉDITO RECONHECIDO POR DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. HABILITAÇÃO.

Na hipótese de crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, a DCOMP somente será recepcionada após prévia habilitação do crédito pela Unidade da RFB com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, apenas no que se refere às alegações relativas ao reconhecimento do direito creditório e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson (Presidente), José Roberto Adelino da Silva e Andréa Machado Millan.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1001-002.320 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10680.915033/2010-88

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o acórdão de primeira instância (folhas 97/100) que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada contra o despacho decisório à folha 51, que não homologou as compensações constantes das DCOMP ali mencionadas, de crédito correspondente a saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2006 informado no montante de R\$ 14.591,12 e não reconhecido, tendo em vista terem sido detectadas inconsistências, no curso da análise do direito creditório, objeto de intimação (folha 89), não saneadas pelo sujeito passivo, resultando na constatação de não ter havido apuração na DIPJ do crédito informado nas DCOMP.

Em sua manifestação de inconformidade (folhas 02/03), a contribuinte apresentou as alegações sintentizadas no relatório do acórdão recorrido, transcritas a seguir:

- a) o indeferimento de seu pedido gerou cobranças de débitos efetuadas através do processo n.º 10680-915.475/2010-24;
- b) que tais cobranças são indevidas, pois foram compensadas com crédito informado no PER/DCOMP 31543.22000.150507.1.3.03-0989, originário do valor estimado no ano de 2004, compensado com o crédito de PIS ganho judicial em 2003 relacionado ao processo n.º 96.00.00256-8 12º vara;
- c) sustenta ainda que teria créditos relativos a antecipações de tributos, pagos a maior.

No acórdão *a quo*, decidiu-se da forma a seguir transcrita:

A bem da verdade, a interessada não contesta diretamente o indeferimento de seu pedido, mas sim a cobrança dos débitos indevidamente compensados. Ainda que assim seja, como sustenta possuir créditos decorrentes da ação judicial n.º 96.00.00256-8 12º vara – MG, há que se esclarecer que a Instrução Normativa SRF n.º 600/2005 determina no seu artigo 51 que na hipótese de crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, a Declaração de Compensação gerada a partir do Programa PER/DCOMP somente será recepcionada pela Secretaria da Receita Federal após prévia habilitação do crédito pela unidade da SRF com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.

Dito isto, como não houve juntada aos autos de qualquer documento que evidencie prévia habilitação do crédito alegado, descabe acatar a argumentação da interessada.

Neste sentido, também não foi juntada aos autos cópia de sentença judicial transitada em julgado, relativa ao aventado crédito de PIS, conexo ao ano de 2.003.

Por tais razões, resta afastada a alegação da existência de crédito decorrente de ação judicial.

Como se não bastasse isso, tal crédito não é referido no PER/DCOMP 31543.22000.150507.1.3.03-0989, onde, de forma diversa, consta a informação de que a origem do crédito se relacionaria à existência de saldo negativo de CSLL referente ao ano de 2.006 (fl. 53).

A este respeito, verifico que não existe saldo negativo declarado na Ficha 17 - Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (fls. 95/96). Portanto, não havendo sido demonstrada a existência do referido saldo, também não há suporte fático para se deferir o pedido formulado.

Devo adicionar que também não foram juntadas aos autos elementos que sustentem a existência de créditos relativos a tributos pagos a maior.

Ressalto ainda, que a soma dos valores indicados à fls. 54 perfaz o montante de R\$ 14.591,43, valor este praticamente idêntico ao indicado à fl. 53. Ou seja, ao que parece, na verdade a interessada pretendia solicitar o crédito sob fundamento de pagamento indevido ou a maior correspondentes a estimativas compensadas nos autos do processo 10680.007463/2004-86 (fl. 54) e não a saldo negativo de CSLL. Entretanto, uma vez que o pedido original indicou tratar-se de saldo negativo não haveria como esta Delegacia apreciar este pedido sob novo fundamento, já que tal matéria não foi objeto de análise pela autoridade *a quo*. E, além disso, a interessada, não aduz qualquer argumento a este respeito.

A propósito do ressaltado acima, destaco que no Despacho Decisório constou que *“no curso da análise do direito creditório, foram detectadas inconsistências, objeto de termo de intimação, não saneadas pelo sujeito passivo”* e, a este, respeito não constaram alegações na manifestação de inconformidade.

CONCLUSÃO

Por fim, incomprovada a liquidez e certeza do direito creditório pleiteado pelo contribuinte, na forma estatuída pelo artigo 170 do Código Tributário Nacional, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO à manifestação de inconformidade interposta.

Ciência do acórdão DRJ em 11/04/2019 (folha 103). Recurso voluntário apresentado em 13/05/2019, segunda-feira (folha 104).

A recorrente, às folhas 107/113, alega, em síntese do necessário:

I – Que os débitos informados nas DCOMP são inexistentes, porque não foram informados em DCTF;

II – Que *“o crédito apontado pela Recorrente nas declarações de compensação não homologadas tem origem no processo administrativo n.º 10680.007463/2004-86”*, tratando-se de crédito decorrente de ação judicial.

É o relatório.

Fl. 4 do Acórdão n.º 1001-002.320 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10680.915033/2010-88

Voto

Conselheiro Sérgio Abelson, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo.

A primeira alegação da recorrente é a de que os débitos informados nas DCOMP são inexistentes, porque não foram informados em DCTF, o que corresponde à pretensão de cancelamento dos referidos débitos.

Inicialmente, é importante esclarecer que, da mesma forma que a informação de débitos em DCTF corresponde a confissão de dívida e constituição do crédito tributário, conforme estabelece o art. 5º, §1º, do Decreto-Lei nº 2.124/84, a declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, de acordo com o art. 74, §6º, da Lei nº 9.430/96.

Observa-se, contudo, não caber a este colegiado determinar cancelamento de DCOMP ou de débitos ali informados. O escopo da lide, na compensação, é a existência do direito creditório, conforme estabelecido na Lei nº 9.430/96, em seu art. 74, §11, que prevê a aplicação do rito processual do Decreto nº 70.235/1972 aos processos de compensação tributária, mas tão somente aos casos em que a contribuinte apresenta manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação (art. 74, §9º, da mesma lei). É o que se observa:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

(...)

§ 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7º, **apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação.**”

Não ou parcialmente homologada a DCOMP, o débito em aberto decorrente poderá ser objeto de pedido de revisão junto à DRF de origem. Esta, após a devida análise, decidirá sobre o cancelamento, mediante o procedimento estabelecido pela Portaria RFB nº 719/2016, para a revisão de ofício de créditos tributários, a pedido do contribuinte ou no interesse da administração, inscritos ou não em Dívida Ativa da União.

Conclui-se que o pedido de cancelamento de DCOMP e de débitos foge à competência do julgamento da compensação e extrapola o objeto da lide, que é o direito creditório.

Cumprе ressaltar que este entendimento é corroborado pela 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, conforme recente julgado:

Numero do processo: 10680.915918/2009-43

Turma: 1ª TURMA/CÂMARA SUPERIOR REC. FISCAIS

Data da sessão: 09 de maio de 2019

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2006

DCOMP. CANCELAMENTO OU RETIFICAÇÃO DO DÉBITO PELOS ÓRGÃOS JULGADORES, APÓS DECISÃO DA DELEGACIA DE ORIGEM QUE NEGA A HOMOLOGAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

O cancelamento ou a retificação de PER/DCOMP, pelo sujeito passivo, somente são admitidos enquanto este se encontrar pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador ou do pedido de cancelamento, e desde que fundados em hipóteses de inexatidões materiais verificadas no preenchimento do referido documento. A manifestação de inconformidade e o recurso voluntário, que são instrumentos previstos para que os contribuintes questionem a não-homologação de uma compensação (no sentido de revertê-la), não constituem meios adequados para veicular a retificação ou o cancelamento do débito indicado na Declaração de Compensação. **O rito processual previsto no Decreto n.º 70.235/1972 não se aplica para o cancelamento de débitos informados em PER/DCOMP** (em razão de erro cometido pelo contribuinte em suas apurações), assim como não se aplica para o cancelamento de débitos informados em DCTF. **As Delegacias da Receita Federal tem plena competência para sanar esse tipo de problema. O que não se pode é alargar a competência dos órgãos julgadores, submetidos ao rito processual previsto no Decreto n.º 70.235/1972, para que passem a apreciar situações que não lhes devem ser submetidas.**

Acórdão: 9101-004.191

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por maioria de votos, em negar-lhe provimento, vencidos os conselheiros Cristiane Silva Costa, Luis Fabiano Alves Penteado e Daniel Ribeiro Silva (suplente convocado), que lhe deram provimento. Votou pelas conclusões a conselheira Adriana Gomes Rêgo. (assinado digitalmente) Adriana Gomes Rêgo - Presidente. (assinado digitalmente) Rafael Vidal de Araujo - Relator. Participaram do presente julgamento os conselheiros: André Mendes de Moura, Cristiane Silva Costa, Rafael Vidal de Araújo, Luis Fabiano Alves Penteado, Viviane Vidal Wagner, Lívia De Carli Germano, Daniel Ribeiro Silva (suplente convocado), Adriana Gomes Rêgo (Presidente). Ausente o conselheiro Demetrius Nichele Macei, substituído pelo conselheiro Daniel Ribeiro Silva.

Relator: RAFAEL VIDAL DE ARAUJO ”

Desta forma, este colegiado não deve conhecer das alegações relativas à inexistência dos débitos confessados em DCOMP.

A segunda alegação da recorrente é a de que “o crédito apontado pela Recorrente nas declarações de compensação não homologadas tem origem no processo administrativo n.º 10680.007463/2004-86”, tratando-se de crédito decorrente de ação judicial.

Admitindo que a contribuinte tenha se equivocado na informação do crédito nas DCOMP em questão, quando pretendia utilizar crédito oriundo de ação judicial que informa ter origem no processo administrativo n.º 10680.007463/2004-86, conforme já tratado no acórdão recorrido, é importante esclarecer que, na hipótese de crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, a DCOMP somente será recepcionada após prévia habilitação do crédito pela Unidade da RFB com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo. É o que estabelece o art. 51 da IN SRF n.º 600/2005, vigente às datas de transmissão das DCOMP em

questão, a seguir transcrito, a qual regulamentava a compensação prevista no art. 74 da Lei n.º 9.430/96 por força do disposto em seu § 14:

Art. 51. Na hipótese de crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, a Declaração de Compensação, o Pedido Eletrônico de Restituição e o Pedido Eletrônico de Ressarcimento, gerados a partir do Programa PER/DCOMP, somente serão recepcionados pela SRF após prévia habilitação do crédito pela Delegacia da Receita Federal (DRF), Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária (Derat) ou Delegacia Especial de Instituições Financeiras (Deinf) com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.

§ 1º A habilitação de que trata o caput será obtida mediante pedido do sujeito passivo, formalizado em processo administrativo instruído com:

I - o formulário Pedido de Habilitação de Crédito Reconhecido por Decisão Judicial Transitada em Julgado, constante do Anexo V desta Instrução Normativa, devidamente preenchido;

II - a certidão de inteiro teor do processo expedida pela Justiça Federal;

III - a cópia do contrato social ou do estatuto da pessoa jurídica acompanhada, conforme o caso, da última alteração contratual em que houve mudança da administração ou da ata da assembléia que elegeu a diretoria;

IV - cópia dos atos correspondentes aos eventos de cisão, incorporação ou fusão, se for o caso;

IV - houver o consentimento do sujeito passivo para a compensação de ofício de débito ainda não encaminhado à PGFN, ressalvado o disposto no inciso VI;

(Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB n.º 831, de 18 de março de 2008)

V - a cópia do documento comprobatório da representação legal e do documento de identidade do representante, na hipótese de pedido de habilitação do crédito formulado por representante legal do sujeito passivo; e

VI - a procuração conferida por instrumento público ou particular e cópia do documento de identidade do outorgado, na hipótese de pedido de habilitação formulado por mandatário do sujeito passivo.

§ 2º O pedido de habilitação do crédito será deferido pelo titular da DRF, Derat ou Deinf, mediante a confirmação de que:

I - o sujeito passivo figura no pólo ativo da ação;

II - a ação tem por objeto o reconhecimento de crédito relativo a tributo ou contribuição administrados pela SRF;

III - houve reconhecimento do crédito por decisão judicial transitada em julgado;

IV - foi formalizado no prazo de 5 anos da data do trânsito em julgado da decisão; e

V - na hipótese de ação de repetição de indébito, houve a homologação pelo Poder Judiciário da desistência da execução do título judicial ou a comprovação da renúncia à sua execução, bem assim a assunção de todas as custas e os honorários advocatícios referentes ao processo de execução.

§ 3º Constatada irregularidade ou insuficiência de informações nos documentos a que se referem os incisos I a V do § 1º, o requerente será intimado a regularizar as pendências no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de ciência da intimação.

§ 4º No prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da protocolização do pedido ou da regularização de pendências de que trata o § 3º, será proferido despacho decisório sobre o pedido de habilitação do crédito.

§ 5º Será indeferido o pedido de habilitação do crédito nas seguintes hipóteses:

I - não forem atendidos os requisitos constantes nos incisos I a V do § 2º; ou

II - as pendências a que se refere o § 3º não forem regularizadas no prazo nele previsto.

§ 6º O deferimento do pedido de habilitação do crédito não implica homologação da compensação ou o deferimento do pedido de restituição ou de ressarcimento.

No presente caso, a contribuinte alega que o tem origem no processo administrativo n.º 10680.007463/2004-86.

Consulta ao sistema Comprot (comprot.fazenda.gov.br) mostra que o referido processo se refere ação ordinária proposta pela contribuinte contra a Fazenda Nacional. Os movimentos do referido processo mostram que teve origem na PFN-MG em 2004, foi arquivado em 2011, foi desarquivado e movimentado para o CAC da DRF-BHE-MG em 2019 e novamente arquivado.

Nada indica, portanto, que tal processo contenha pedido de habilitação de crédito deferido relativo à ação judicial em questão.

Desta forma, e conforme já tratado no acórdão recorrido, como não houve juntada aos autos de qualquer documento que evidencie prévia habilitação do crédito alegado, e não havendo qualquer evidência sequer de que tenha sido efetuado o referido pedido de habilitação, descabe acatar a argumentação da interessada.

Pelo exposto, voto por conhecer parcialmente do recurso, apenas no que se refere às alegações relativas ao reconhecimento do direito creditório, negando-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson